



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

▶ **ISAURA LEMOS**
DEPUTADA ESTADUAL



PROJETO DE LEI N.º 336, DE 25 DE agosto DE 2015.

DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE BOMBEIRO CIVIL E A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE UMA UNIDADE DE COMBATE A INCÊNCIO E PRIMEIROS SOCORROS COMPOSTA POR ESTES, NOS ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26 / 08 / 2015

1º Secretário

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil no Estado de Goiás reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio no âmbito do Estado de Goiás, com formação de acordo com a ABNT/NBR 14.608.

Parágrafo Único - No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º As funções de Bombeiro Civil no âmbito do Estado de Goiás são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;



II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 4º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 5º É assegurado ao Bombeiro Civil:

I - uniforme especial a expensas do empregador.

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV - o direito à reciclagem periódica.

§1º A cor do uniforme completo das equipes de Bombeiros Civis fica a critério do sindicato da categoria.

Art. 6º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos aos órgãos de fiscalização e às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - proibição temporária de funcionamento;

III - cancelamento da autorização e registro para funcionar.





Parágrafo único – A fiscalização desta modalidade será de responsabilidade do Estado de Goiás através do Corpo de Bombeiros Militar e também será de responsabilidade do sindicato da categoria através do SINDBOMBEIROS-GO – Sindicato dos Bombeiros Civis, socorristas e Salva Vidas do Estado de Goiás,

Art. 7º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com o Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Goiás para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 8º Se torna obrigatória a manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por Equipe de Bombeiro Civil, formados em escolas certificadas pelo CBMGO (Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás), na proporção de uma escola de formação para cada duzentos mil habitantes, nos estabelecimentos que esta lei menciona e também em grandes eventos.

§ 1º Se torna obrigatória a homologação dos certificados dos bombeiros civis no estado de Goiás e o credenciamento das escolas de formação e das prestadoras de serviços no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

§ 2º Os instrutores do curso de formação das equipes de Bombeiros Civis deverão ser credenciados no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art.9º Para estabelecer o efetivo mínimo de bombeiros civis deve se observar:

I – a tabela de dimensionamento, da ABNT/NBR 14608, por área;

II – o anexo I desta lei, por ocupação.

§1.o Na hipótese de enquadramento em ambas as referências, prevalecerá a que conduzir ao maior efetivo de bombeiros civis.

§2.o A quantidade e disposição das equipes deve atender tempo resposta de até 4 minutos para chegada ao local de ocorrência dentro da planta.



§3º É assegurada às mulheres a quantidade mínima de 10% do efetivo das Equipes de Bombeiros Civis no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 10 Os estabelecimentos a que se refere o art. 8º são:

- I – shopping Center;
- II – casa de shows e espetáculos;
- III – hipermercados;
- IV – grandes lojas de departamento;
- V – campus universitário;
- VI – empresas de grande porte instaladas em imóvel com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados);
- VII – bancos
- VIII- estádio de futebol
- IX – qualquer estabelecimento que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 3.000 (três mil) por dia.

§ 1º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

- I – shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, em um só conjunto arquitetônico;
- II – casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 200 (quinhentos) lugares – 1 para cada 200;
- III – hipermercados: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;
- IV – campus universitário: faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, com mais de mil alunos.



§2º - No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei, que seja associado a shopping Center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo ao shopping Center e ao estabelecimento associado.

Art. 11 No que tange à organização, cada unidade de combate a incêndio deverá ser estruturada com os seguintes equipamentos obrigatórios:

- a) Pelo menos uma máscara autônoma por bombeiro civil;
- b) Equipamento de proteção respiratória;
- c) Prancha de transporte completa;
- d) Luvas descartáveis;
- e) Gases e ataduras;
- f) Cabos para salvamento;
- g) Luva de couro;
- h) Lanterna;
- i) Óculos de proteção;
- j) Caixa de ferramentas completa;
- k) Machado;
- l) Pé de cabra;
- m) Colar cervical (tamanhos PP, P, M e G);
- n) Balão de oxigênio;
- o) Material de corte, tal como marreta e machado;
- p) Equipamentos de proteção individual;
- q) Kit completo de primeiros socorros;
- r) Detector móvel de Gás Liquefeito de Petróleo.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



ISAURA LEMOS

DEPUTADA ESTADUAL



Art. 12 Aplica-se a esta Lei, supletivamente, a Lei Federal nº 11.901, de 12 de Janeiro de 2009.

Parágrafo Único – O Chefe do Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contatos a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ISAURA LEMOS

Deputada Estadual

Líder do PCdoB





**ANEXO 1 - TABELA - NORMATIVA PARA DIMENSIONAMENTO DE
BOMBEIROS CIVIS**

1A – Dimensionamento Mínimo de Bombeiros Civis para edificações públicas e privadas, excluindo-se as situações específicas na Lei e nas tabelas a seguir.								
Risco de Incêndio da edificação (conforme Norma Brasileira Regulamentadora ABNT/NBR 14.608)	Profissionais Bombeiros Civis	População da edificação (soma entre população fixa e flutuante)						Acima de 5.000 acrescentar para cada grupo de 3.000 ou fração acima de 2.000
		101 até 250	251 até 500	501 até 1.000	1.001 até 2.000	2.001 até 3.000	3.001 até 5.000	
baixo	Bombeiro Civil	-	-	1	3	6	9	2
	Bombeiro Civil Líder	-	-	1	1	2	3	1
	Bombeiro Civil Chefe	-	-	-	-	-	1	-
médio	Bombeiro Civil	-	1	3	6	9	12	3
	Bombeiro Civil Líder	-	1	1	2	3	4	1
	Bombeiro Civil Chefe	-	-	-	-	1	1	-
alto	Bombeiro Civil	1	2	6	9	12	15	6
	Bombeiro Civil Líder	1	1	2	3	4	5	2
	Bombeiro Civil Chefe	-	1	1	1	1	1	-

Nota 1A – Considerar a tabela com dimensionamento mínimo, que poderá ser aumentado conforme necessidade.

1B – Dimensionamento Mínimo de Bombeiros Civis para edificações educacionais públicas e privadas.							
Profissionais Bombeiros Civis	População da edificação (soma entre população fixa e flutuante) por turno						Acima de 5.000 acrescentar para cada grupo de 3.000 ou fração acima de 2.000
	101 até 250	251 até 500	501 até 1.000	1.001 até 2.000	2.001 até 3.000	3.001 até 5.000	
Bombeiro Civil	-	-	1	2	3	4	2
Bombeiro Civil Líder	-	-	1	1	1	1	1
Bombeiro Civil Chefe	-	-	-	1	1	1	-



Nota 1B - Considerar a tabela com dimensionamento mínimo, que poderá ser aumentado conforme necessidade.

ANEXO 1 - TABELA - NORMATIVA PARA DIMENSIONAMENTO DE BOMBEIROS CIVIS

1C - Dimensionamento Mínimo de Bombeiros Civis para parques, áreas de conservação, reservas ambientais e similares.							
Profissionais Bombeiros Civis	Áreas em hectares						
	Até 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	5.001 a 10.000	10.001 a 50.000	50.001 a 100.000	Acima de 100.000 acrescentar para cada grupo de 50.000 ou fração acima de 30.000
Bombeiro Civil	4	6	8	12	16	24	12

Bombeiro Civil Líder	1	1	2	3	4	6	3
Bombeiro Civil Chefe	1	1	1	1	1	1	1

Nota 1C - Considerar a tabela com dimensionamento mínimo, que poderá ser aumentado conforme necessidade.

1D - Dimensionamento Mínimo de Bombeiros Civis para eventos públicos ou privados, em local aberto ou fechado com grande concentração de pessoas.							
Profissionais Bombeiros Civis	População no evento (soma entre população fixa e flutuante)						
	250 até 1.000	1.001 a 2.500	2.501 a 5.000	5.001 a 15.000	15.001 a 30.000	30.001 a 50.000	Acima de 50.000 acrescentar para cada grupo de 20.000 ou fração acima de 15.000
Bombeiro Civil	2	4	8	12	24	32	14
Bombeiro Civil Líder	1	1	2	3	6	8	6
Bombeiro Civil Chefe	-	-	1	1	1	1	1

Nota 1D-1 - Para casas noturnas e similares, com público acima de 250 até 1.000 pessoas, considera-se 1 Bombeiro Civil e 1 Bombeiro Civil Líder durante o período de funcionamento e, acima de 1.000 pessoas, conforme tabela.

Nota 1D-2 - Para eventos religiosos, a tabela se aplica para concentração acima de 1.000 pessoas.

Nota 1D-3 - Considerar a tabela como dimensionamento mínimo, que poderá ser aumentado conforme necessidade.



JUSTIFICATIVA

A presente matéria regulamenta a profissão dos Bombeiros Civis e a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros composta por estes, nos estabelecimentos mencionados no âmbito do Estado de Goiás.

Destaca-se também que as funções dos bombeiros civis e a estruturação das brigadas de incêndio civis deverão obedecer à Lei Federal nº 11.901/2009. No caso de atendimento a sinistros executado em conjunto com bombeiros militares, a coordenação dos trabalhos será exclusiva da corporação militar.

O referido "Bombeiro Civil" é um profissional qualificado, treinado e capacitado para desenvolver tarefas diversas, inclusive a de atuar nos planos de Prevenção e Combate à Incêndios dos locais que atuam.

A presença do profissional "Bombeiro Civil" se torna um grande aliado para solucionar quaisquer tipo de ocorrência, desde que ocorra dentro de seu território demarcado de trabalho, além de que propicia, sem dúvidas, maior segurança dos frequentadores, clientes e funcionários do lugares que especificamente passam a ter presença obrigatória desses profissionais.

Para nós, goianos, é de grande importância termos mais esse mecanismo de segurança nos locais que especificamos no âmbito do Estado de Goiás, por este motivo, peço o apoio dos demais membros desta ilustre casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

ISAURA LEMOS
Deputada Estadual
Líder do PCdoB



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015002869

Data Autuação: 26/08/2015

Projeto : 336-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. ISaura LEMOS E OUTROS;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE BOMBEIRO CIVIL E A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE UMA UNIDADE DE COMBATE A INCÊNDIO E PRIMEIROS SOCORROS COMPOSTA POR ESTES, NOS ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2015002869



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

ISAURA LEMOS

DEPUTADA ESTADUAL



PROJETO DE LEI N.º 336, DE 25 DE agosto DE 2015.

DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE BOMBEIRO CIVIL E A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE UMA UNIDADE DE COMBATE A INCÊNCIO E PRIMEIROS SOCORROS COMPOSTA POR ESTES, NOS ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26 / 08 / 2015

1º Secretário

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

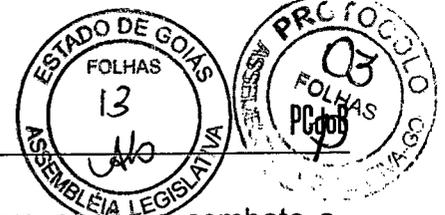
Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil no Estado de Goiás reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio no âmbito do Estado de Goiás, com formação de acordo com a ABNT/NBR 14.608.

Parágrafo Único - No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º As funções de Bombeiro Civil no âmbito do Estado de Goiás são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;



II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 4º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 5º É assegurado ao Bombeiro Civil:

I - uniforme especial a expensas do empregador.

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV - o direito à reciclagem periódica.

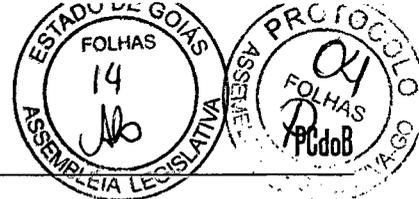
§1º A cor do uniforme completo das equipes de Bombeiros Civis fica a critério do sindicato da categoria.

Art. 6º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos aos órgãos de fiscalização e às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - proibição temporária de funcionamento;

III - cancelamento da autorização e registro para funcionar.



Parágrafo único – A fiscalização desta modalidade será de responsabilidade do Estado de Goiás através do Corpo de Bombeiros Militar e também será de responsabilidade do sindicato da categoria através do SINDBOMBEIROS-GO – Sindicato dos Bombeiros Civis, socorristas e Salva Vidas do Estado de Goiás,

Art. 7º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com o Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Goiás para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 8º Se torna obrigatória a manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por Equipe de Bombeiro Civil, formados em escolas certificadas pelo CBMGO (Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás), na proporção de uma escola de formação para cada duzentos mil habitantes, nos estabelecimentos que esta lei menciona e também em grandes eventos.

§ 1º Se torna obrigatória a homologação dos certificados dos bombeiros civis no estado de Goiás e o credenciamento das escolas de formação e das prestadoras de serviços no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

§ 2º Os instrutores do curso de formação das equipes de Bombeiros Civis deverão ser credenciados no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art.9º Para estabelecer o efetivo mínimo de bombeiros civis deve se observar:

I – a tabela de dimensionamento, da ABNT/NBR 14608, por área;

II – o anexo I desta lei, por ocupação.

§1.o Na hipótese de enquadramento em ambas as referências, prevalecerá a que conduzir ao maior efetivo de bombeiros civis.

§2.o A quantidade e disposição das equipes deve atender tempo resposta de até 4 minutos para chegada ao local de ocorrência dentro da planta.



§3º É assegurada às mulheres a quantidade mínima de 10% do efetivo das Equipes de Bombeiros Civis no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 10 Os estabelecimentos a que se refere o art. 8º são:

- I – shopping Center;
- II – casa de shows e espetáculos;
- III – hipermercados;
- IV – grandes lojas de departamento;
- V – campus universitário;
- VI – empresas de grande porte instaladas em imóvel com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados);
- VII – bancos
- VIII- estádio de futebol
- IX – qualquer estabelecimento que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 3.000 (três mil) por dia.

§ 1º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

- I – shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, em um só conjunto arquitetônico;
- II – casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 200 (quinhentos) lugares – 1 para cada 200;
- III – hipermercados: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;
- IV – campus universitário: faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, com mais de mil alunos.





§2º - No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei, que seja associado a shopping Center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo ao shopping Center e ao estabelecimento associado.

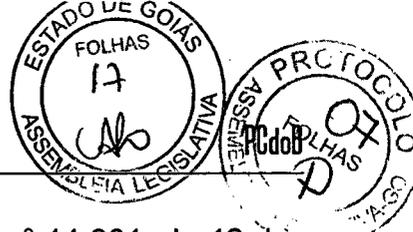
Art. 11 No que tange à organização, cada unidade de combate a incêndio deverá ser estruturada com os seguintes equipamentos obrigatórios:

- a) Pelo menos uma máscara autônoma por bombeiro civil;
- b) Equipamento de proteção respiratória;
- c) Prancha de transporte completa;
- d) Luvas descartáveis;
- e) Gases e ataduras;
- f) Cabos para salvamento;
- g) Luva de couro;
- h) Lanterna;
- i) Óculos de proteção;
- j) Caixa de ferramentas completa;
- k) Machado;
- l) Pé de cabra;
- m) Colar cervical (tamanhos PP, P, M e G);
- n) Balão de oxigênio;
- o) Material de corte, tal como marreta e machado;
- p) Equipamentos de proteção individual;
- q) Kit completo de primeiros socorros;
- r) Detector móvel de Gás Liquefeito de Petróleo.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

ISAURA LEMOS
DEPUTADA ESTADUAL



Art. 12 Aplica-se a esta Lei, supletivamente, a Lei Federal nº 11.901, de 12 de Janeiro de 2009.

Parágrafo Único – O Chefe do Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contatos a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ISAURA LEMOS
Deputada Estadual
Líder do PCdoB

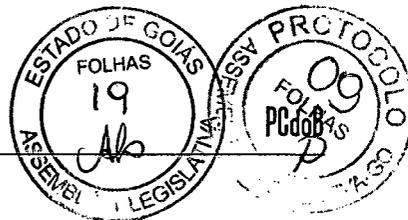


**ANEXO 1 - TABELA - NORMATIVA PARA DIMENSIONAMENTO DE
BOMBEIROS CIVIS**

1A – Dimensionamento Mínimo de Bombeiros Civis para edificações públicas e privadas, excluindo-se as situações específicas na Lei e nas tabelas a seguir.								
Risco de Incêndio da edificação (conforme Norma Brasileira Regulamentadora ABNT/NBR 14.608)	Profissionais Bombeiros Civis	População da edificação (soma entre população fixa e flutuante)						Acima de 5.000 acrescentar para cada grupo de 3.000 ou fração acima de 2.000
		101 até 250	251 até 500	501 até 1.000	1.001 até 2.000	2.001 até 3.000	3.001 até 5.000	
baixo	Bombeiro Civil	-	-	1	3	6	9	2
	Bombeiro Civil Líder	-	-	1	1	2	3	1
	Bombeiro Civil Chefe	-	-	-	-	-	1	-
médio	Bombeiro Civil	-	1	3	6	9	12	3
	Bombeiro Civil Líder	-	1	1	2	3	4	1
	Bombeiro Civil Chefe	-	-	-	-	1	1	-
alto	Bombeiro Civil	1	2	6	9	12	15	6
	Bombeiro Civil Líder	1	1	2	3	4	5	2
	Bombeiro Civil Chefe	-	1	1	1	1	1	-

Nota 1A – Considerar a tabela com dimensionamento mínimo, que poderá ser aumentado conforme necessidade.

1B – Dimensionamento Mínimo de Bombeiros Civis para edificações educacionais públicas e privadas.							
Profissionais Bombeiros Civis	População da edificação (soma entre população fixa e flutuante) por turno						Acima de 5.000 acrescentar para cada grupo de 3.000 ou fração acima de 2.000
	101 até 250	251 até 500	501 até 1.000	1.001 até 2.000	2.001 até 3.000	3.001 até 5.000	
Bombeiro Civil	-	-	1	2	3	4	2
Bombeiro Civil Líder	-	-	1	1	1	1	1
Bombeiro Civil Chefe	-	-	-	1	1	1	-



Nota 1B - Considerar a tabela com dimensionamento mínimo, que poderá ser aumentado conforme necessidade.

ANEXO 1 - TABELA - NORMATIVA PARA DIMENSIONAMENTO DE BOMBEIROS CIVIS

1C - Dimensionamento Mínimo de Bombeiros Civis para parques, áreas de conservação, reservas ambientais e similares.							
Profissionais Bombeiros Civis	Áreas em hectares						
	Até 250	251 a 1.000	1.001 a 5.000	5.001 a 10.000	10.001 a 50.000	50.001 a 100.000	Acima de 100.000 acrescentar para cada grupo de 50.000 ou fração acima de 30.000
Bombeiro Civil	4	6	8	12	16	24	12
Bombeiro Civil Líder	1	1	2	3	4	6	3
Bombeiro Civil Chefe	1	1	1	1	1	1	1

Nota 1C - Considerar a tabela com dimensionamento mínimo, que poderá ser aumentado conforme necessidade.

1D - Dimensionamento Mínimo de Bombeiros Civis para eventos públicos ou privados, em local aberto ou fechado com grande concentração de pessoas.							
Profissionais Bombeiros Civis	População no evento (soma entre população fixa e flutuante)						
	250 até 1.000	1.001 a 2.500	2.501 a 5.000	5.001 a 15.000	15.001 a 30.000	30.001 a 50.000	Acima de 50.000 acrescentar para cada grupo de 20.000 ou fração acima de 15.000
Bombeiro Civil	2	4	8	12	24	32	14
Bombeiro Civil Líder	1	1	2	3	6	8	6
Bombeiro Civil Chefe	-	-	1	1	1	1	1

Nota 1D-1 - Para casas noturnas e similares, com público acima de 250 até 1.000 pessoas, considera-se 1 Bombeiro Civil e 1 Bombeiro Civil Líder durante o período de funcionamento e, acima de 1.000 pessoas, conforme tabela.

Nota 1D-2 - Para eventos religiosos, a tabela se aplica para concentração acima de 1.000 pessoas.

Nota 1D-3 - Considerar a tabela como dimensionamento mínimo, que poderá ser aumentado conforme necessidade.



JUSTIFICATIVA

A presente matéria regulamenta a profissão dos Bombeiros Civis e a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros composta por estes, nos estabelecimentos mencionados no âmbito do Estado de Goiás.

Destaca-se também que as funções dos bombeiros civis e a estruturação das brigadas de incêndio civis deverão obedecer à Lei Federal nº 11.901/2009. No caso de atendimento a sinistros executado em conjunto com bombeiros militares, a coordenação dos trabalhos será exclusiva da corporação militar.

O referido "Bombeiro Civil" é um profissional qualificado, treinado e capacitado para desenvolver tarefas diversas, inclusive a de atuar nos planos de Prevenção e Combate à Incêndios dos locais que atuam.

A presença do profissional "Bombeiro Civil" se torna um grande aliado para solucionar quaisquer tipo de ocorrência, desde que ocorra dentro de seu território demarcado de trabalho, além de que propicia, sem dúvidas, maior segurança dos frequentadores, clientes e funcionários do lugares que especificamente passam a ter presença obrigatória desses profissionais.

Para nós, goianos, é de grande importância termos mais esse mecanismo de segurança nos locais que especificamos no âmbito do Estado de Goiás, por este motivo, peço o apoio dos demais membros desta ilustre casa para a aprovação deste Projeto de Lei.





ISAURA LEMOS
Deputada Estadual
Líder do PCdoB

